



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-007065.989.20-4

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Daniel Sarreta.

Advogado(s): Renato Chaves Busatta Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS FORMAIS RELEVADAS COM DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 28,13% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 73,85% (mínimo 70%). **Total de despesas do Novo FUNDEB:** 100% (95,51% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre subsequente). **Investimento total na saúde:** 22,32% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 40,65% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Não possuía. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 4.691.886,72 (13,48%). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 11.115.225,81.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de abril de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritizal, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, encaminhando-lhe cópia do mencionado voto e seu relatório para conhecimento sobre a ausência de AVCB em prédios públicos.

Determinou, ademais, que os processos TC-000650.989.21-3 e TC-007259.989.21-8, permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33